



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série	" 8\$	" 4\$50
A 2.ª série	" 6\$	" 3\$50
A 3.ª série	" 5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 546, publicada em suplemento ao *Diário* n.º 99, de 20 de Maio, reforçando com a quantia de 10.000\$ a verba destinada ao subsídio dos membros do Congresso.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:401, mandando pôr em execução o regulamento do serviço anexo à Convenção Radiotelegráfica Internacional. Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Rectificação ao decreto n.º 2:400, sobre saída de fundos, para determinados pagamentos.

será livre. A instalação destas estações deve corresponder, quanto possível, aos progressos científicos e técnicos.

ARTIGO II

Serão admitidos no serviço da correspondência pública geral dois comprimentos de onda, sendo um de 600 e outro de 300 metros. Toda a estação costeira aberta a este serviço deve estar equipada de forma a poder utilizar estes dois comprimentos de onda, um dos quais é designado como o comprimento de onda normal da estação. Durante todo o tempo em que cada estação costeira estiver aberta ao serviço deve estar em estado de receber as chamadas feitas por meio do seu comprimento de onda normal. Todavia para as correspondências de que trata o § 2. do artigo xxxv pode fazer-se uso de um comprimento de onda de 1:800 metros. Cada Governo poderá ainda autorizar o emprêgo, numa estação costeira, doutros comprimentos de onda destinados a assegurar um serviço de grande alcance ou um serviço diferente do da correspondência pública geral, estabelecido conforme as disposições da Convenção, sob a reserva de que esses comprimentos de onda não excedam 600 metros ou sejam superiores a 1:600 metros.

Em particular, as estações utilizadas exclusivamente na transmissão de sinais destinados a determinar a posição de navios não devem empregar comprimentos de onda superiores a 150 metros.

ARTIGO III

1. Toda a estação de bordo deve ser equipada de forma a poder servir-se dos comprimentos de onda de 600 e de 300 metros. O primeiro é o comprimento de onda normal e não pode ser excedido, fora do caso de que trata o artigo xxxv, § 2. Em casos especiais poderão, porém, fazer uso doutros comprimentos de onda inferiores a 600 metros, mediante autorização das Administrações de que dependem as estações costeiras e as de bordo, interessadas.

2. Durante todo o tempo em que cada estação de bordo estiver aberto ao serviço devem poder receber as chamadas efectuadas por meio do seu comprimento de onda normal.

3. Os navios de pequena tonelagem que estiverem na impossibilidade material de utilizar o comprimento de onda de 600 metros na transmissão poderão ser autorizados a empregar exclusivamente o comprimento de onda de 300 metros, mas devem estar em condições de receber por meio do comprimento de onda de 600 metros.

ARTIGO IV

As comunicações entre uma estação costeira e uma estação de bordo, ou entre duas estações de bordo, devem ser trocadas duma parte e doutra por meio do mesmo comprimento de onda. Se, num caso particular, a comunicação fôr difícil, as duas estações poderão, de comum acôrdo, passar do comprimento de onda por meio do qual se correspondem a outro comprimento de onda regulamentar. As duas estações retomarão os seus comprimentos de onda normais logo que a correspondência radiotelegráfica tiver terminado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

LEI N.º 546

(Publicada em suplemento ao *Diário* n.º 99, de 20 de Maio)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba de 60.000\$ inscrita no capítulo 3.º, artigo 19.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico, com a quantia de 10.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

DECRETO N.º 2:401

Atendendo a que as colónias portuguesas aderiram à Convenção Radiotelegráfica de Londres, aprovada por lei de 24 de Junho de 1913, e ratificada em 28 do mesmo mês e ano: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e do Ministro dos Negócios Estrangeiros, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que seja pôsto em execução nas províncias ultramarinas o regulamento do serviço anexo à Convenção Radiotelegráfica Internacional.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e o Ministro dos Negócios Estrangeiros, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Augusto Luís Vieira Soares*.

Regulamento de serviço anexo à Convenção radiotelegráfica internacional

1. — Organização das estações radiotelegráficas

ARTIGO I

A escolha dos aparelhos e das disposições radiotelegráficas a empregar nas estações costeiras e nas de bordo